



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06092/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ANDRADE DA COSTA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BANANEIRAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
DOUGLAS ANDRADE DA COSTA – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00303 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **DOUGLAS ANDRADE DA COSTA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BANANEIRAS**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 140/143), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.523.026,20** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 1.522.980,31**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,92%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,28%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,15%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como **irregularidade**, a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 144, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 180/186, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 190/194), pela **manutenção** da irregularidade relativa à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações:

1. **Em preliminar**, pela **citação** do Sr. **Douglas Andrade da Costa**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, **opina, no mérito**, pela:
 - 2.1 **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. **Douglas Andrade da Costa**, gestor da supracitada Câmara Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06092/18

Pág. 2/3

- 2.2 **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- 2.3 **Imputação de débito** ao Chefe do Poder Legislativo de Bananeiras, em função do excesso da remuneração por ele recebido, no valor de **R\$ 16.840,80**;
- 2.4 **Recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data maxima venia o entendimento do Ministério Público de Contas, mas com relação ao suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, vê-se que a remuneração foi **recebida nos moldes** do que foi decidido por esta Corte de Contas na **Resolução RPL-TC 006/17**, não havendo o que se falar em imputação de débito neste sentido.

No mais, referente à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação pertinente aos serviços contábeis contratados através da inexigibilidade nº 01/17, é de se **recomendar** à atual Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BANANEIRAS**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor DOUGLAS ANDRADE DA COSTA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras no sentido de que se adéque ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06092/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06092/18

Pág. 3/3

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BANANEIRAS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor DOUGLAS ANDRADE DA COSTA, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras no sentido de que se adéque ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de maio de 2018.

Assinado 30 de Maio de 2018 às 14:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:17



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL